MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924
Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MENSAGEM

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento Anual – Programa para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 04 de maio de 2000), discutido em audiência pública, durante o processo de elaboração.

Observa-se que, o Projeto do Orçamento para o próximo exercício está sendo elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecido no Plano Plurianual.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre o Executivo e o Legislativo, é que submetemos a Vossas Excelências o Projeto de Lei do Orçamento Público Municipal para o exercício de 2027, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do exercício.

Nessas condições, aguardo a aprovação do presente projeto, nos termos do art. 46, § 1º da Lei Orgânica do Município, valho-me da oportunidade para reiterar as Vossas Excelências protestos de estima e consideração.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ALAN SENCIATTI DE PROENÇA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÃO BONITO/SP

C. M. de Capão Bonito Protocolo nº 1141-2026 - ELIANA APARECIDA CABRAL, 29/09/2026 13:34:58

PROJETO DE LEI Nº 104/26, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Capão Bonito - SP, para o Exercício de 2027, e dá outras providências.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1° O Orçamento Geral do Município de Capão Bonito para o exercício de 2027 estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 313.200.000,00 (Trezentos e treze milhões e duzentos mil reais).

DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 2° O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2027 estima a Receita em R$ 313.200.000,00 (Trezentos e treze milhões e duzentos mil reais) e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais) e em R$ 305.200.000,00 (Trezentos e cinco milhões e duzentos mil reais) para o Poder Executivo.

§ 1° A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	**333.630.000,00**
1.1. Receita Tributária	43.117.000,00
1.2. Receita de Contribuições	3.591.500,00
1.3. Receita Patrimonial	5.868.200,00
1.6. Receita de Serviços	395.700,00
1.7. Transferências Correntes	279.517.600,00
1.9. Outras Receitas Correntes	1.140.000,00

2. RECEITAS DE CAPITAL	**12.700.000,00**
2.4. Transferências de Capital	12.700.000,00
9.1. Deduções da Receita do Fundeb	-33.130.000,00
TOTAL	**313.200.000,00**

§ 2° A Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídas da seguinte maneira:

I – CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
01.01 – Câmara Municipal	8.000.000,00
02.01 – Chefia do Executivo	4.632.000,00
02.02 – Secretaria Mun. de Governo, Indústria e Comércio	3.150.000,00
02.03 – Secretaria Mun. de Planejamento	7.994.000,00
02.04 – Secretaria Mun. de Negócios Jurídicos	2.148.000,00
02.05 – Secretaria Mun. de Assistência Social	8.799.000,00
02.06 – Secretaria Mun. de Administração e Finanças	31.150.000,00
02.07 – Secretaria Mun. de Educação e Cultura	111.483.500,00
02.08 – Secretaria Mun. de Saúde	92.469.500,00
02.09 – Secretaria Mun. de Agropec. Obras e Meio Ambiente	26.645.000,00
02.10 – Secretaria Mun. de Segurança Pública e Mobilidade Urbana	12.655.000,00
02.11 – Secretaria Mun. de Esporte e Turismo	4.074.000,00
TOTAL	**313.200.000,00**

II – CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
01. LEGISLATIVA	8.000.000,00
04. ADMINISTRAÇÃO	31.105.000,00
06. SEGURANÇA PÚBLICA	6.930.000,00
08. ASSISTÊNCIA SOCIAL	9.751.000,00
10. SAÚDE	92.469.500,00
12. EDUCAÇÃO	109.512.500,00
13. CULTURA	1.971.000,00
15. URBANISMO	28.288.000,00
16. HABITAÇÃO	558.000,00
18. GESTÃO AMBIENTAL	827.000,00
20. AGRICULTURA	2.760.000,00
23. COMÉRCIO E SERVIÇOS	4.003.000,00

26. TRANSPORTE	4.752.000,00
27. DESPORTO E LAZER	2.963.000,00
99. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.310.000,00
TOTAL	**313.200.000,00**

III – CLASSIFICAÇÃO POR SUBFUNÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
031. AÇÃO LEGISLATIVA	8.000.000,00
121. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	2.183.000,00
122. ADMINISTRAÇÃO GERAL	35.010.000,00
123. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	12.796.000,00
181. POLICIAMENTO	108.000,00
182. DEFESA CIVIL	263.000,00
183. INFORMAÇÃO E INTELIGÊNCIA	1.900.000,00
241. ASSISTÊNCIA AO IDOSO	25.000,00
243. ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	750.600,00
244. ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	1.173.400,00
245. SERVIÇOS SÓCIOASSISTENCIAIS	2.642.000,00
301. ATENÇÃO BÁSICA	31.766.000,00
302. ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	49.975.000,00
303. SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	2.150.000,00
304. VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.054.500,00
305. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	2.264.000,00
306. ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	7.803.500,00
361. ENSINO FUNDAMENTAL	62.937.500,00
362. ENSINO MÉDIO	2.610.000,00
363. ENSINO PROFISSIONAL	40.000,00
364. ENSINO SUPERIOR	750.000,00
365. EDUCAÇÃO INFANTIL	26.974.500,00
366. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	392.000,00
367. EDUCAÇÃO ESPECIAL	70.000,00
392. DIFUSÃO CULTURAL	1.971.000,00
451. INFRAESTRUTURA URBANA	3.403.000,00
452. SERVIÇOS URBANOS	24.815.000,00
453. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	4.200.000,00
482. HABITAÇÃO URBANA	558.000,00
541. PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	827.000,00
606. EXTENSÃO RURAL	2.760.000,00
691. PROMOÇÃO COMERCIAL	2.892.000,00
695. TURISMO	1.111.000,00
782. TRANSPORTE RODOVIÁRIO	4.752.000,00
812. DESPORTO COMUNITÁRIO	2.963.000,00
999. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.310.000,00
TOTAL	**313.200.000,00**

IV - CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	**274.030.000,00**
3.1.90.00 – Pessoal e Encargos Sociais	156.117.000,00
3.2.90.00 – Juros e Encargos da Dívida	3.000,00
3.3.50.00 – Trans. a Inst. Privadas sem fins Lucrativos	40.071.000,00
3.3.60.00 – Trans. a Inst. Privadas com fins Lucrativos	50.000,00
3.3.71.00 – Trans. a Consórcios Públicos	20.000,00
3.3.90.00 – Aplicações Diretas	77.919.000,00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	**29.710.000,00**
4.4.50.00 – Trans. a Inst. Privadas sem fins Lucrativos	51.000,00
4.4.90.00 – Investimentos	27.489.000,00
4.6.90.00 – Amortização da Dívida	2.170.000,00
9.9.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**9.310.000,00**
TOTAL	**313.200.000,00**

Art. 3° Os recursos de Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

Parágrafo único. Não se efetivando até o dia 31/10/2027 os riscos fiscais relacionados aos eventos: Processo de Desapropriação; Intempéries; Fatos não Previstos em Execução de Obras e Serviços e Campanhas de Saúde; ou se efetivando a Cobrança da Dívida de acordo com o previsto no Orçamento da Receita; os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de Créditos Adicionais Suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária, desde que o Orçamento 2027 tenha reservado recursos para riscos fiscais.

Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos adicionais suplementares com os recursos provenientes de Superávit Financeiro, nos termos do artigo 43, § 1°, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 6% (seis por cento) do total da despesa, provenientes do Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, § 1°, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – Abrir créditos adicionais suplementares com recursos financeiros não previstos na presente lei, provenientes de convênios, contratos, repasses, transferências ou congêneres, até o limite dos valores conveniados;

IV - Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos na conformidade do Art. 20º da Lei 5.792 de 02 de setembro de 2026 (LDO/2027).

Art. 5º O Poder Executivo fica ainda, autorizado, por decreto, a desdobrar as fontes de recursos das dotações, do orçamento de 2027, segundo a proposta do projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação e, observado o equilíbrio das contas, por fontes.

Parágrafo Único A fonte 01 – Tesouro, poderá ser desdobrada em quantas fontes forem necessárias, enquanto que os desdobramentos das fontes 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados e fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados, somente poderão ocorrer entre ambas.

Art. 6° Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta lei com recursos de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada fonte de recursos e códigos de aplicações identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF.

Art. 7º Durante o exercício de 2027 o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei, ou antecipação da Receita até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 8º Será reservado na proposta orçamentária do Executivo, o limite de (2,55%) dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior, para atender as emendas impositivas dos vereadores, sendo (1,55%) um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento, emendas individuais e (1%) um por cento para as emendas de bancada.

Parágrafo único. Metade do percentual definido no caput será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2027.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 25 de setembro de 2026.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 5.792, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

(Projeto de Lei nº 058/2026) - de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com Emendas da Comissão de Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei de orçamento para o ano de 2027, e dá outras providências.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal 2027, compreendendo:

I. As orientações gerais de elaboração e execução;
II. As prioridades e metas operacionais;
III. As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida Municipal;
IV. As alterações na legislação tributária municipal;
V. As disposições relativas às despesas com pessoal;
VI. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

SEÇÃO I - AS ORIENTAÇÕES GERAIS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

A – Das Diretrizes Gerais

Art. 17. Além da reserva prevista no artigo 16º, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) sob o limite de 3% da receita corrente líquida realizada do exercício anterior, conterá reserva de contingência, não se confundindo com a reserva de contingência do artigo anterior, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas individuais e de bancada de que trata o § 9º, artigo 166 da Constituição.

Parágrafo único. Demonstrado dentro do exercício vigente que a reserva de contingência não será utilizada para sua finalidade o saldo poderá ser remanejado e utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais.

SEÇÃO IV – AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
II. Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público à justiça fiscal;
III. Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
IV. Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
VI. Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

SEÇÃO V – OUTRAS DETERMINAÇÕES DE GESTÃO FINANCEIRA

Art. 19. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Art. 20. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivos e Legislativo no total das verbas orçamentárias.

§ 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º As emendas individuais impositivas e de bancada sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do artigo 166 da Constituição.

§ 4º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 21. Desde que num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV. Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) Reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) A reposição de vacâncias nos cargos efetivos;

c) As contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do artigo 37 da Constituição;

V. Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 22. Para isenção dos procedimentos requeridos no artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do artigo 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (alterado pelo Decreto Federal nº 11.317/2022).

Igualdade de gênero; Agua potável e saneamento; Energia acessível e limpa; Trabalho decente e crescimento econômico; Indústria, inovação e infraestrutura; Redução das desigualdades; Cidade e comunidades sustentáveis; Consumo e produção responsáveis; Ação contra a mudança global do clima; Vida na água; Vida terrestre; Paz, justiça e instituições eficazes; Parcerias e meio de implementação), que deverão ser atingidos até o exercício de 2030.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 02 de setembro de 2026.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS
Prefeito Municipal

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1° Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal aos créditos originados de impostos, respeitados os §§ 2º e 3º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 7º A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 8º É vedado a instituição financeira controlada pelo ente federado cedente: (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

II - adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 10. A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.